



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024
PROCESSO N. 3695/2024 – COMP.CON.DIRETA-FUNESA

RATIFICO a presente justificativa com fundamento no que preconiza o Art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21, determinando a sua publicação no Diário Oficial do Estado como condição para eficácia deste ato.

Aracaju /SE, 06 de dezembro de 2024.

Carla Valdete Fontes Cardoso
Carla Valdete Fontes Cardoso

Diretora Geral

Fundação Estadual de Saúde - FUNESA

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão de Contratação Direta, instituída pela portaria n. 14/2024 datada de 08 de fevereiro de 2024, Portaria n. 101 de 19 de agosto de 20024 e Portaria nº 141 de 16 de outubro de 2024 faz uso do presente instrumento para reportar-se a Dispensabilidade Emergencial para contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, equipamentos e instalações que compreendia o fornecimento de mão de obra (postos de serviços), todo o material de consumo e insumo necessários e adequados para a execução dos serviços comuns de engenharia, eventuais e sob demanda, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE, nas edificações da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, abrangendo os Centros de especialidades Odontológicos, sede, almoxarifado central e unidades que venham a incorporar a Administração.

A presente justificativa visa embasar a contratação emergencial de serviços de manutenção predial, em conformidade com o previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII.

A instituição em sua estrutura física possui Sede e Anexo administrativos localizados em Aracaju/Se, além de oito unidades no interior do Estado localizadas nos municípios de São Cristóvão, Propriá, Nossa Senhora da Glória, Simão Dias, Tobias Barreto, Boquim, Capela e Laranjeiras, onde funcionam os Centros de Especialidades Odontológicos – CEOS, cuja gestão contam com serviços de manutenção predial que garantem o bom funcionamento das suas instalações, assegurando a continuidade de atividades administrativas e de atendimento ao público.

O Contrato de nº 05/2020, firmado entre a Fundação Estadual de Saúde e a empresa SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA para a prestação de serviços de manutenção predial, encontrava-se em sua vigência final, após a celebração do quarto aditivo de prazo, com data de expiração prevista para 27 de outubro de 2024.

①



Embora o processo de prorrogação tenha sido iniciado tempestivamente pela administração, com a anuência das áreas fiscais responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, a empresa contratada manifestou, de forma tardia, seu desinteresse em continuar a prestação dos serviços, inviabilizando a continuidade contratual, gerando a necessidade urgente de uma solução imediata

Diante do tempo insuficiente para a realização de um novo processo licitatório, a administração se vê em um cenário crítico. A descontinuidade dos serviços pode causar graves prejuízos à operação da instituição, comprometendo o funcionamento dos centros de saúde e a segurança das pessoas atendidas, além de gerar impactos negativos à integridade das instalações.

Assim, a administração enfrenta um cenário emergencial, em que a interrupção dos serviços de manutenção predial impactaria diretamente a integridade e o bem-estar da população atendida e a operação segura da instituição, exigindo, portanto, medidas urgentes para garantir a continuidade desses serviços essenciais.

Considerando que a falta dos respectivos serviços inviabilizará a execução das atividades pela Fundação, de inegável interesse público, e a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub examine, será a contratação de empresa para a realização destes em caráter de urgência destinado a suprir a necessidade temporária da FUNESA.

Deste modo, indiscutivelmente a contratação ora pretendida tem por escopo maior prover à Fundação Estadual de Saúde de serviços essenciais e imprescindíveis a sua manutenção predial.

Por conseguinte, tem a Fundação Estadual de Saúde a necessidade urgente e inadiável do atendimento dessa situação que efetivamente acarretará sérios prejuízos e comprometerá serviços e atividades da instituição, configurando, portanto, uma SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

Fundamentação legal:

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a contratação de empresa em caráter de urgência destinado a manutenção dos serviços aqui expostos.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos serviços, mediante dispensa de licitação, dada a emergencialidade do caso conforme artigo 75, inciso VIII do referido diploma, verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situa-



ção que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação acarretaria interrupções e descontinuidade de serviços consequentemente sérios danos no caso em questão.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, permite a contratação direta por dispensa de licitação em situações emergenciais, desde que a ocorrência ou a urgência dos serviços não derive de negligência da administração. Neste caso, a Administração tomou todas as providências necessárias para a continuidade dos serviços, iniciando em tempo hábil o processo de prorrogação, que foi inviabilizado apenas pela negativa de interesse da contratada.

Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, prejudicando a



tentativa de prevenir o comprometimento da saúde de pessoas, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória, desprezando-se toda e qualquer sombra de desídia de agente.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços multicitados, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21.

A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação.

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício do interesse público em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Definindo o que seja uma situação de emergência, o administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“ no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a certos valores.”

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“ Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”



Critérios e Formatos do Serviço:

A contratação emergencial obedecerá aos mesmos critérios e formatos de serviços previstos no contrato anterior, garantindo que as condições de execução, os padrões de qualidade e as especificações técnicas sejam mantidos. Dessa forma, assegura-se que a continuidade do serviço será realizada sob as mesmas bases previamente aprovadas pela Administração, proporcionando segurança na transição para o regime emergencial.

E nesse contexto, a presente contratação emergencial será realizada por um prazo estritamente necessário para garantir a continuidade dos serviços até a conclusão de um novo processo licitatório. A empresa a ser contratada emergencialmente deverá apresentar a documentação regular e atender aos requisitos técnicos exigidos para a execução dos serviços de manutenção predial.

Da adoção a dispensabilidade presencial

A adoção da dispensa presencial, em vez da eletrônica, para a contratação emergencial dos serviços de manutenção predial justifica-se com base nas características técnicas e operacionais da demanda, além de fatores relacionados à celeridade e segurança na contratação. O caráter emergencial envolve a necessidade de soluções rápidas e personalizadas, uma vez que os serviços de manutenção predial requerem avaliações técnicas imediatas e, muitas vezes, a presença física dos fornecedores para inspecionar as instalações e equipamentos.

Os serviços demandados, pela sua complexidade, podem exigir ajustes e adaptações in loco, o que torna essencial a participação direta dos fornecedores para realizar análises detalhadas nas dependências da instituição. O formato presencial possibilita uma comunicação mais ágil e precisa entre as partes, permitindo que as especificidades das manutenções sejam rapidamente compreendidas e endereçadas. Esse fator é especialmente relevante em situações emergenciais, nas quais a resposta rápida e técnica é crucial para evitar danos ou a interrupção de serviços essenciais.

Além disso, a contratação eletrônica traz incertezas quanto à possibilidade de ausência de interessados, considerando que empresas especializadas na área de manutenção predial nem sempre estão atentas ou adaptadas ao formato eletrônico. Isso poderia acarretar atrasos ou mesmo a ausência de ofertas adequadas. A utilização do formato presencial, por outro lado, favorece o acesso a fornecedores locais, que estão mais familiarizados com as instalações e podem oferecer respostas mais rápidas e alinhadas às necessidades específicas da instituição.

Dessa forma, a adoção da dispensa presencial é a medida mais eficaz para assegurar a continuidade dos serviços de manutenção predial em tempo hábil, garantindo a celeridade e precisão na execução dos serviços de manutenção predial, assegurando que os aspectos técnicos e operacionais sejam devidamente atendidos, minimizando incertezas que poderiam surgir no processo eletrônico, como a ausência de interessados ou contratações inadequadas bem como os riscos e prejuízos decorrentes da paralisação das atividades da instituição.



Justificativa do preço

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei de Licitações.

Os serviços a serem contratados compreendem o fornecimento de dedicação exclusiva da mão de obra, serviços e fornecimentos de materiais. Os instrumentos de preços referenciais definidos são: A atual Convenção Coletiva da Categoria no Estado de Sergipe e a tabela ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) ou SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, no que couber.

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos acostado aos autos decorrente da realização de pesquisa de preços, mostra-se coerente e demonstrado na decisão Administrativa em contratar o menor preço mensal, considerando a utilização dos instrumentos referenciais acima citados.

Dito isso verifica-se que a presente dispensa teve como vencedora a empresa **LAR LOCACOES E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ n. **28.627.253/0001-09** no valor estimativo mensal de **RS 140.497,11** (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos) e por apresentar a documentação de habilitação regular, atender aos requisitos técnicos exigidos para a execução dos serviços e oferecer as melhores condições para a Administração, conforme pesquisa de mercado/documentos anexos.

Viabilidade Financeira.

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação serão oriundos do Contrato Estatal de Serviços n. 015/2020 e aditivos, firmado entre a FUNESA e a Secretaria de Estado da Saúde SES e no PAA – Plano Anual de Atividades ano 2024/2025.

Conclusão

Outrossim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação em tela na atual circunstância, é a melhor que atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de manter as atividades diárias e impedir a paralisação de serviços essenciais da FUNESA.

Assim, justifica-se a contratação emergencial dos serviços de manutenção predial com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a continuidade das atividades essenciais da instituição, evitando prejuízos ao patrimônio público e garantindo a segurança e o bem-estar dos usuários.



Por fim, atendendo as disposições legais e o que preceitua 72, VIII, parágrafo único da Lei 14.133/21, submete a presente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para apreciação e posterior ratificação da Senhora Diretora Geral da FUNESA e posterior publicação.

Aracaju (SE), 06 de dezembro de 2024.

Laura Jammile Santos Ribeiro
Laura Jammile Santos Ribeiro

Agente de Contratação /Setor de Licitação/FUNESA, em substituição

Fontes